



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

KAROL WOTJTYLA DA SILVA RAMOS

**AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E APLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

**JOÃO PESSOA-PB
2021**

KAROL WOTJTYLA DA SILVA RAMOS

**AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E APLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título acadêmico de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

JOÃO PESSOA-PB

2021

Catálogo na publicação

Seção de Catalogação e Classificação

R175a Ramos, Karol Wojtyla da Silva.

Aumento da população carcerária no Brasil e aplicabilidade do princípio da dignidade humana / Karol Wojtyla da Silva Ramos. - João Pessoa, 2021.
56 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Penal. 2. População Carcerária - Brasil. 3. Princípio da Dignidade Humana. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

KAROL WOTJTYLA DA SILVA RAMOS

**AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL E APLICABILIDADE DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título acadêmico de Direito.

Aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

Orientador

Prof^a Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

1º Examinador(a)

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

2ª. Examinador(a)

Data: ____/____/____/

JOÃO PESSOA-PB

2021

AGRADECIMENTOS

A Deus, criador e administrador de todas as coisas, que me deu o dom da vida, abençoou-me com a inteligência, presenteou-me com a graça de lutar pela conquista desta vitória, cabe o louvor e a glória. Agradeço-te Senhor pelas alegrias deste momento.

Aos meus filhos Karen Wojtyla e Kaio Wojtyla por serem incentivo a mais essa conquista e a minha amada esposa Maria Graciélia por me fazer sonhar e buscar concretizar esse e outros sonhos em nossas vidas.

A meu competente orientador Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, pelos ensinamentos, pela admirável dedicação e, sobretudo, pelo exemplo de consciência ética e profissional.

Aos demais professores, integrantes do curso de Direito, responsáveis pela minha formação.

Aos demais colegas que fazem parte dessa vitória, pelas alegrias e dificuldades compartilhadas, pelas ideias e sonhos construídos.

Aos funcionários da Universidade Federal da Paraíba que através da convivência, tornaram-se amigos, que no desempenho de suas funções proporcionaram de forma silenciosa e anônima construir um ambiente saudável para nos conduzir a esta realização.

Dedico este trabalho a Deus, por ter permitido a minha existência, e por ter me dado chance de vencer este desafio de vida, dando-me a certeza de que vou continuar lutando para conquistar outros ideais, certo de que ele nunca me abandonará.

A luta contra a criminalidade é tão importante quanto a luta por dignidade humana em qualquer ambiente.

Rodrigo Maia

RESUMO

O estudo apresenta a falta de estrutura do sistema prisional. A pergunta norteadora deste estudo: quais as condições do sistema carcerário brasileiro frente à superpopulação carcerária na perspectiva do princípio da dignidade humana? Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é apresentar o aumento da população carcerária no Brasil e a aplicabilidade do princípio da dignidade humana e os específicos: evidenciar através de uma análise histórica e contemporânea do sistema prisional; identificar os princípios e teorias aplicáveis à pena e analisar o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundante do ordenamento jurídico brasileiro no sistema penitenciário. No que tange ao percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica com enfoque na revisão da literatura já existente sobre a questão da dignidade humana, com aplicação dos métodos de análise: dialético e analítico, sobretudo com levantamento doutrinário e legal dos dispositivos que promovem o direito a dignidade humana e que apresentam o desrespeito promovido dentro do sistema carcerário brasileiro. A conclusão do estudo evidenciou que, embora o princípio da dignidade humana tenha dispositivos constitucionais, portanto, seja considerado um princípio claro, vem sendo estruturalmente violado pelo sistema prisional brasileiro diante do aumento da população carcerária.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Dignidade Humana. População Carcerária.

ABSTRACT

The study presents the lack of structure of the prison system. The main question of this study: what are the conditions of the Brazilian prison system in the face of prison overpopulation from the perspective of the principle of human dignity? In this context, the general objective of this study is to present the increase in the prison population in Brazil and the applicability of the principle of human dignity and the specific ones: to show through a historical and contemporary analysis of the prison system; to identify the principles and theories applicable to the penalty and to analyze the principle of the dignity of the human person as the founding right of the Brazilian legal system in the prison system. With regard to the methodological path, this is a bibliographic research focusing on the review of the existing literature on the issue of human dignity, with application of the methods of analysis: dialectical and analytical, especially with doctrinal and legal survey of devices that promote the right to human dignity and that present the disrespect promoted within the Brazilian prison system. The conclusion of the study showed that, although the principle of human dignity has constitutional devices, therefore, it is considered a clear principle, it has been structurally violated by the Brazilian prison system in the face of the increase in the prison population.

Key-words: Prison System. Human Dignity. Prison population.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA.....	11
2.1 Contexto histórico e os modelos de sistemas prisionais	11
2.2 O Sistema Prisional Brasileiro: do surgimento à contemporaneidade	15
3 PRINCÍPIOS E TEORIAS APLICÁVEIS À PENA	21
3.1 Princípios inerentes à execução das penas	21
3.1.1 Princípio da Humanidade	21
3.1.2 Princípio da Legalidade	22
3.1.3 Princípio da personalidade	25
3.1.4 Princípio da individualização das penas.....	26
3.2 Teorias fundamentadoras da execução das penas.....	28
3.2.1 Teoria Absoluta	28
3.2.2 Teoria Relativa	29
3.2.3 Teoria Mista ou Eclética	32
3.2.4 Teoria adotada Pela Lei de Execuções Penais e seus Objetivos.....	33
4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO	36
4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como pressuposto básico no Estado Democrático de Direito	38
4.2 As disposições da aplicabilidade do princípio da Dignidade Humana no sistema penitenciário.....	40
4.2.1 Da Superlotação Carcerária.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana no sistema prisional brasileiro, é um direito fundamental previsto constitucionalmente conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que deve se aplicar de maneira impar a todos os seres humanos.

Ao analisar a necessidade de efetivação do princípio no sistema prisional brasileiro, observa-se que as condições carcerárias brasileiras corroboram para a existência de uma sistemática totalmente desumana em que os condenados não são tratados como humanos, e quando consegue cumprir a pena não conseguem se realocar dentro do âmbito social porque sempre serão taxados de criminosos. A falta de estrutura do sistema prisional, e a falta de estrutura social para reinserir esses condenados na sociedade facilita seu processo de reincidência, basta observarmos nos noticiários policiais onde a maior parte dos presos são reincidentes.

A pergunta norteadora deste estudo: quais as condições do sistema carcerário brasileiro frente à superpopulação carcerária na perspectiva do princípio da dignidade humana?

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho é apresentar o aumento da população carcerária no Brasil e a aplicabilidade do princípio da dignidade humana e os específicos: evidenciar através de uma análise histórica e contemporânea do sistema prisional; identificar os princípios e teorias aplicáveis à pena e analisar o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundante do ordenamento jurídico brasileiro no sistema penitenciário.

Para tanto, a escolha dessa temática surge da necessidade de compreender como um princípio basilar quanto o da dignidade da pessoa humana pode ser dispensado em face da intolerância social ao cometimento de um crime, uma vez que o Estado tem o dever de promover meios que possibilitem a recuperação do preso e tratá-lo com dignidade pois, as condições do sistema penitenciário não contribui para promoção da ressocialização e assim a prisão perde a sua função social.

No que tange ao percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica com enfoque na revisão da literatura já existente sobre a questão da dignidade humana, com aplicação dos métodos de análise: dialético e analítico,

sobretudo com levantamento doutrinário e legal dos dispositivos que promovem o direito a dignidade humana e que apresentam o desrespeito promovido dentro do sistema carcerário brasileiro.

Os resultados obtidos apresentam condições carcerárias desumanas, e a necessidade tanto do legislador quanto do operador de direito de intervir no sentido de conseguir promover a ressocialização do preso, pois, sem essa ferramenta interventiva toda a segurança pública estará ameaçada.

A estrutura do trabalho está dividida em quatro sessões: a primeira aborda o delineamento da pesquisa, a segunda evidencia o contexto histórico e os modelos de sistemas prisionais do surgimento à contemporaneidade, diante da percepção doutrinária e sua construção social ao longo dos anos, a terceira identifica os princípios e teorias aplicáveis à pena para que se possa compreender como ocorre o processo condenação, a prisão, a privação da liberdade no ordenamento jurídico brasileiro.

Na quarta sessão abordou-se de forma clara sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que tange a sua aplicação dentro do sistema carcerário, abordagem sobre a superlotação carcerária e as condições desumanas nas quais os condenados são submetidos.

2 SISTEMA PRISIONAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Ao evidenciar os aspectos históricos sobre as várias transformações ocorridas no Sistema Penitenciário, observa-se uma linha histórica do século XVIII até dos dias atuais, conforme tópicos a seguir.

2.1 Contexto histórico e os modelos de sistemas prisionais

Quando alguém comete um crime, a punição é um resultado natural dado pelo Estado. Portanto, a pena é considerada um tipo de sanção criminal, de acordo com Bitencourt (2018, p. 163), o contexto histórico é vinculado pelo "nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia". Diante disso, observou-se sua evolução em cada período, desvinculando-se desse mero pensamento de segregação aos que não andava na linha, na qual, essa evolução é marcada por muitos aspectos estritamente punitivos.

Foi John Howard, segundo Feitosa (2018), que a partir do século XVIII, começou um estudo com relação às condições encontradas nos sistemas prisionais na Europa. Na qual, era notório o abandono e um ambiente desumano. Foi então, que Howard começa a se questionar e elaborar alguns projetos para tentar mudar a realidade dos sistemas prisionais naquela época. Projetos esses, que tinham como objetivos a inserção de trabalhos religiosos, maneiras de boas higienizações, propostas de atividades laborterápicas, dentre outras atividades.

Nesse contexto Santos; Portugal (2019), ressalta que foi depois da morte de Howard, que o inglês Jeremy Bentham resolveu dar continuidade aos projetos realizados a favor do preso, a partir daí, houve uma grande revolução no que diz respeito ao sistema prisional da época. Na medida em que, para Santos; Portugal (2019, p. 1), considera que:

Foi no século XIX, que foi criado o modelo prisional Panóptico, que se constitui por uma estrutura em forma de anel, no seu centro uma torre de observação, ficando os indivíduos isolados, na qual, os detentos eram observados o tempo todo, mas os mesmos não tinham visibilidade para saber quem os observava. A arquitetura continha várias celas, que possuem duas janelas para a entrada de ar e outra para observação da mesma"Jeremy Bentham se maravilha da leveza do panóptico: o peso das velhas casas de segurança, com sua arquitetura de fortaleza são substituídos pela geometria simples e econômica de uma casa de certeza".

Observa-se que, devido o extremo poder de controle com relação aos detentos, vislumbrava-se muita eficiência e poucos gastos com esse modelo, sendo então aceito neste século, sendo realizados mais construções desses modelos em diversos países. Na visão de Foucault (2013, p. 194 e 195):

O panóptico aparece como jaula cruel e sábia, vez que abandona os suplícios, os castigos pelo poder da observação, um puro sistema arquitetural e óptico e polivalente em suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros, mas também para cuidar dos doentes, instituir o escolar, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos, seria um tipo de implantação de corpo no espaço.

No entanto, o modelo panóptico era uma prisão de total repressão do apenado, onde o preso ficava totalmente desacompanhado, devido o regime que era posto pelo mesmo e devido sua arquitetura propiciar uma polivalência, o modelo absorvia diversos indivíduos com naturezas diferentes para garantir o bem estar da sociedade. Nessa perspectiva, ressalta Carvalho (2021, p. 1):

A grande expansão demográfica do século XVIII com a necessidade do aumento da produção faz do panóptico o modelo para a disciplina. Percebe-se, aqui, uma mudança da punição que antes era castigos para punir, agora é o poder disciplinar de vigiar através de um poder direto e físico que os homens exercem sobre os outros.

O modelo panóptico aparece como uma jaula, pelo motivo de ser observado e não vê, não poderia ter nenhum tipo de comunicação, na qual, sua multiplicidade era controlável, para que os indivíduos se sentissem solitários e sempre observados. Entretanto, foi um sistema totalmente disciplinador, através da observação e do silêncio.

Outro modelo foi o filadélfico, em 1790, como forma de purgar a pena, aplicando rigorosamente a lei do silêncio, com isolamento celular absoluto (manter-se em cela) sem contato com o mundo, realizando meditação e oração acima de tudo, refletindo sobre o ato cometido. Bitencourt (2018, p. 165) ressalta que, "esse sistema de vigilância reduzia drasticamente os gastos com a vigilância, e a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões". Nessa perspectiva, esse modelo não teria gasto algum, não se tinha investimento para com os detentos e nem com o próprio sistema. Tinha-se em mente, que o poder do isolamento era a saída para a ressocialização desse indivíduo.

Com a criação do Sistema Auburn, no Estado de Nova Iorque, em 1821, em que suas propostas, seriam o oposto do modelo anterior. Apresentava uma composição de celas com o número menor, permitindo a circulação dos detentos pelas áreas do complexo, viabilizando o trabalho e refeição em comum (BATISTA; ROCHA, 2019). Superou as limitações e defeitos do sistema celular, sob a regra do trabalho em comum, como também, pregava o silêncio absoluto, com exceção do guarda, única pessoa que poderia comunicar-se. Foucault (2013, p. 224) afirma que:

Esse jogo de isolamento, de reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve readaptar o criminoso como o indivíduo social: educa-o pra uma atividade útil e resignada e lhe restitui alguns hábitos de sociabilidade.

Verifica-se, o sistema estava adotando estratégia para o desenvolvimento, no qual, devido o trabalho realizado com a força de trabalho dos detentos, o crescimento econômico alavancou, apresentando vantagens com relação ao sistema filadélfico. Contudo, a semelhança era o emprego do conceito punitivo e retributivo da pena.

Ainda no século XIX, foi imposta drasticamente a pena privativa de liberdade, fazendo com que a pena de morte fosse extinguindo-se em vários países. Portanto, presencia-se o auge da mesma, fazendo com os sistemas filadélfico e auburniano entrassem em decadência, ocorrendo com isso, à adesão do sistema progressivo. Feitosa (2018, p. 1) ressalta que:

Os dois sistemas - filadélfico e auburniano - começaram a declinar e abriram caminhos para novas propostas que buscavam diminuir suas falhas e limitações, ocasião em que surge o sistema progressivo, a conduta e o trabalho sendo utilizado como meio de avaliação e preparação para a vida em liberdade, cujo precursor foi o Coronel Manuel Montesinos y Molina (1796-1862) na Espanha.

Nesse novo sistema, abrem-se as portas para muitos avanços no sistema prisional, onde o tempo da punição a cumprir era dividido por períodos, em que variava de acordo com o comportamento do detento e do seu desenvolvimento nas atividades reformadoras realizadas dentro do mesmo. Portanto, ocorreu um avanço significativo no sistema penitenciário, onde o detento passa a ter importância dentro do mesmo.

No século XIX, em 1846, surge o sistema progressivo inglês, que segundo Bitencourt (2017), o mesmo vem com o objetivo de melhorar condições existentes. Propondo a soma de trabalho e o bom convívio, influenciasse no período da duração

da pena. Esse sistema dividia-se em três períodos: isolamento celular diurno e noturno, que tinha o propósito do detento refletir sobre o ato cometido. O segundo período seria o trabalho em comum sob regra do silêncio, pois o recluso era recolhido para efetivar seu trabalho, mas dentro das regras impostas. E o terceiro período é a liberdade condicional, em que o recluso recebia uma liberdade limitada, havendo restrições e tinha um período definido para a mesma.

Em 1854, inaugura-se o sistema progressivo irlandês, que tinha como objetivo superar e melhorar o sistema inglês, inserindo o período intermediário. Esse período, segundo Bitencourt (2018), o recluso era transferido para uma prisão especial, onde o mesmo realizava seu trabalho ao ar livre e em local externo do estabelecimento. Trabalho este, voltado para a produção agrícola e industrial. No entanto, esse sistema apresentava quatro períodos, sendo eles: a primeira seria a reclusão celular diurna e noturna, com cumprimento em prisões centrais ou locais, havia também a reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum. Os demais períodos foram a semi-liberdade e a liberdade condicional.

Com o passar dos anos, o sistema progressivo entra em crise sendo substituído aos poucos pelo tratamento de “individualização científica”. Mesmo executando os princípios científicos, não ocorreram muitos resultados positivos no que diz respeito ao comportamento delitivo. Um dos motivos que levou o sistema entrar em crise, era a violação nas prisões, referente ao conhecimento criminológico, com isso, houve a abertura para a entrada de especialistas muito diferentes do que o sistema precisava. Foi então que, com essas mudanças o sistema acarretou a uma transformação substancial dos sistemas penitenciários, ressalta Bitencourt, (2017)

Dentre todos os problemas que vinham ocorrendo, o regime progressivo pode-se apontar, entre outras, as seguintes limitações segundo Bitencourt (2018, p. 173):

- a) A efetividade do regime progressivo é uma ilusão, diante das poucas esperanças sobre os resultados que se podem obter de um regime que começa com um controle rigoroso sobre toda a atividade do recluso, especificamente no regime fechado.
- b) No fundo, o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido com um método social que permita a aquisição de um maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno.
- c) Não é plausível, e muito menos em uma prisão, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária.

- d) O maior inconveniente que tem o sistema progressivo clássico é que as diversas etapas se estabelecem de forma rigidamente estereotipada.
- e) O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio do gradual afrouxamento do regime, condicionado à prévia manifestação de "boa conduta", que muitas vezes é só aparente.

Dentre muitas limitações que ocorria no sistema progressivo, o mesmo levou a muitas mudanças no sistema carcerário. Onde, observa-se que foi o único modelo que apresentou condições favoráveis para que o recluso tivesse um retorno gradativo e de modo satisfatório à sociedade. No decorrer dessa crise, ocorreu uma elevação significativa da sensibilidade social em relação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano.

Segundo Bitencourt (2017, p.174) "todo este ambiente de crescente conscientização tem levado a um questionamento mais rigoroso do sentido teórico e prático da pena privativa de liberdade, contribuindo ainda mais para o debate sobre a crise dessa espécie de pena". No entanto, apesar de serem criminosos, são seres humanos, onde se faz necessário ter uma conscientização social e o devido respeito para manter sua dignidade.

Em 1985, é aderido o sistema progressivo no Brasil, pelo Código Penal, que é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP) nº 7210/84, como objetivo principal, a teoria ressocializadora. Tema que será tratado mais nos capítulos seguintes.

2.2 O sistema prisional brasileiro: do surgimento à contemporaneidade

No Brasil, o sistema prisional é entendido pelo seu enclausuramento, no entanto, a sua história não foi diferente. Diante disso, durante o período da sua evolução, sua referência em sistema penitenciário no Brasil, surgiu a partir da época do Brasil Império, pois é nessa fase que temos um marco inicial a ser seguido, o código penal de 1890, com isso, todos os acontecimentos anteriores a esse período eram muito rudes aos seus tratamentos.

No período Colonial, segundo Garutti e Oliveira (2012), os costumes penais dos indígenas eram impostos para afastar a ambição jurídica e, por conseguinte dos colonizadores, que dominavam os interesses e costumes naquela época. Entretanto,

perante lei, o que vingou no Brasil nesse período foi a Ordenações Filipinas, Estatuto de Leis que foi sancionado para a sua aplicação no país.

A Ordenações Filipinas, retrata o conceito de pena, na qual, a pena de morte manifesta-se de várias formas: “morte a força; precedida de tortura; morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso, até putrefação; morte pelo fogo; açoites; degredo para a África; mutilação de mãos, da língua e etc.” (GARUTTI e OLIVEIRA, 2012, p. 17). A primeira ordem à prisão no Brasil foi estabelecida no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino que estabelecia de acordo com Novo (2017, p.1):

O código de leis portuguesas que foi implantada no Brasil durante o período Colonial. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de ferimentos por armas de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos.

Cabe aqui citar, que as formas de como eram tratadas as penas de mortes eram muitos inóspitas. No entanto, quando ocorria um crime, o mesmo era julgado mediante duas esferas, uma por parte da religião e outra por parte da esfera civil. Segundo Batista; Rocha (2019), a Igreja foi o marco inicial para o surgimento das modernas penitenciárias, pois nesse período, ao impor umas penitências, os monges e clérigos eram destinados as suas células para cumprimento da sua infração. Células essas, que com um tempo, tornou-se as “celas”.

Já no Período Imperial, segundo Garutti e Oliveira (2012), Dom Pedro I sanciona o novo Código, em 1830. Nesse novo Código, ocorreu a dissociação de causas criminais com causas religiosas. Em 1855, o mesmo, aboliu no Brasil a execução da pena capital. As prisões no país, nesse período, foram gravadas de forma duradoura, no entanto, as instituições carcerárias eram de responsabilidades dos governos, na qual, acabou desequilibrando por atrativo por parte das elites dominantes.

No decorrer do século XIX, segundo Garutti e Oliveira (2012), as instituições carcerárias no Brasil eram de competência dos governos provinciais. Uma das peculiaridades dessa época pautava nas características da modernidade, na qual, consistia na materialização de construções de prisões com altos custos como demonstração através de Instituições Pública, na perspectiva de mostrar o interesse

público com relação aos assistidos pelo sistema, na qual, as mesmas apresentaram características únicas, não copiando os modelos europeus.

Com a Proclamação da República em 1889, segundo Carvalho (2021), aboliu-se a pena de morte e outras punições ligadas a ela, originou-se então o sistema penitenciário, que foi adotado como espaço de aplicação e execução da sanção estabelecida. Segundo Minelo (2020, p. 1) o Código Penal de 1890, estabeleceu:

Novas modalidades de penas: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspeição e perda de emprego público e multa. O artigo 44 do código, considerava que não havia penas perpétuas e coletivas. As penas restritivas de liberdade individual eram temporárias e não deveriam exceder trinta anos, eram elas: prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Nessa perspectiva, com o surgimento de prisões com arquiteturas próprias, interferiu diretamente na criação de novas modalidades de prisões, na qual, houve a limitação das penas restritivas de liberdade. Assumindo uma nova roupagem pautada na lógica da ressocialização.

No Brasil, a partir do século XX até contemporaneidade, vem ocorrendo as construções de sistemas prisionais, tendo uma limitação de presos em cada unidade. No entanto, desde 1984, o país vem minimizando seus problemas criminais com a vigoração da Lei de nº 7.210/84 instituída como Lei de Execução Penal¹.

Na Constituição Federal de 1988, dispositivo de leis que segue-se como ordenação jurídica, dispõe no seu artigo 5º que perante a lei, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (MARCÃO, 2018). Diante disso, observa-se que, apesar de ser assegurados por lei, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro é fundamentado pela exclusão social, pois muitos, ao adentrarem no sistema são excluídos dependendo do crime cometido dentro da instituição e posteriormente pela sociedade.

O sistema penitenciário brasileiro é regulamentado pela Lei de Execução Penal (LEP nº 7.210 de 11/07/1984), que apresenta no seu artigo 1º o objetivo de: "efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno". No seu artigo 10º

¹ Lei de Execução Penal: Preceitua em seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

estabelece "assistência ao preso e ao internado, como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso". No entanto, observa-se que a pena de privação de liberdade é exercida e efetivada, mas com privação de alguns direitos. Tendo em vista, o caráter social preventivo e com a idealização de ressocialização.

Vale destacar que no cotidiano do sistema prisional, é encontrado um sistema operacional de difícil relacionamento seja pelos fatores de superlotação, agressividade dos condenados, falta de estrutura e saneamento básico para atendimento da população carcerária, e apesar do repúdio social a uma tratativa humana aos condenados é necessário estabelecer que dentro da sistemática legal há a necessidade de preservação dos direitos basilares constitucionais, e dentre eles temos a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Normalmente, os servidores públicos que são assediados pela vida cotidiana nas prisões acabarão desmotivados e não acreditam em sugestões de intervenção nos direitos humanos. Neste caso, verifica-se que enquanto a dignidade dos presos é reduzida, a relação entre poder e poder abala tristemente a estrutura de ação do direito penal. Essa questão passa a ser um volante na relação contraditória entre a produção do cotidiano e a segurança e o pessoal técnico, pois não há um diálogo institucional mínimo estabelecido sobre o possível tratamento do crime, e o saber ou a verdade no processo (CAPEZ, 2011).

Descumprindo o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Dessa forma, vislumbra-se a superlotação das instituições, demonstrando a ultraje no sistema carcerário, atingindo os direitos fundamentais desses detentos, não tendo respeito à integridade física e moral do mesmo, Machado; Souza; Souza (2013). Vale ressaltar que no artigo 88, parágrafo único, da Lei de Execução Penal diz que:

O condenado será alojado em uma cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - são requisito básico da unidade celular:

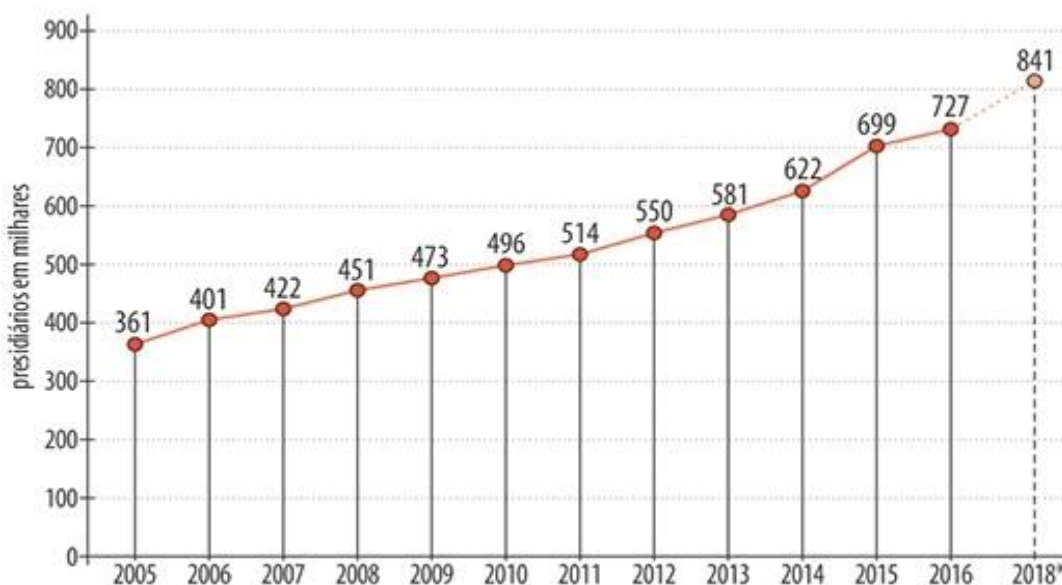
- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6m².

Sem dúvida, a sua inegável natureza de jurisdição decorre do cumprimento dos princípios e garantias constitucionais aplicáveis, incluindo os seguintes aspectos: defesa da justiça dos juízes das formalidades; devido processo legal;

extensas contradições de defesa e dupla jurisdição. De maneira muito especial, o processo que está sendo implementado exige o respeito ao princípio da dignidade humana. Racionalidade, proporcionalidade e punição humana; e a personalidade da sentença, de acordo com isso, a sentença e o processo não devem exceder o escopo da pessoa sendo executada (MARCÃO, 2014).

Nesse contexto, a superlotação trás o efeito instantâneo da violação dos direitos humanos, os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, consequentemente aos detentos ao pagar uma punição, acaba pagando uma pena maior, devido à convivência com os demais que trará uma aflição maior a sanção imposta. Com tentativa de ilustrar a realidade carcerária brasileira atualmente, de acordo com dados fornecidos pelo Sistema de Informações Penitenciária (INFOPEN, 2019), observa-se lotação no sistema prisional brasileiro, como mostra no gráfico abaixo:

Figura 1: Evolução da população carcerária no Brasil.



Fonte: (Infopen/Ministério da Justiça) adaptado por Teixeira 2019

Nesse sentido, a superlotação é visível conforme o gráfico 1 apresentado, gerando consequências, ou seja, esse crescimento contribui para os efeitos provocados pelo descaso que ocorre dentro do sistema, não sendo preciso ter um estudo aprofundado sobre o assunto para perceber que está evidente o déficit de vagas existentes nas unidades prisionais do Brasil.

As condições carcerárias são afetadas pela superlotação, pela falta de mantimentos que proporcionem a dignidade da pessoa humana para os presos. Apesar do julgamento popular concernente a ideologias como “se tá preso é porque merece” “pra que investir no sistema carcerário”, as preocupações com as condições voltadas para a dignidade humana dentro dos presídios devem ser efetivadas pelo poder público, principalmente porque os presos estão sob a tutela estatal. (RAMOS, CASADO, 2017).

Portanto, diante do estudo realizado com relação ao surgimento do Sistema Prisional Brasileiro e as mutações de modelos prisionais, vislumbrou-se que na atualidade assume a lógica da ressocialização, nessa perspectiva, é necessário a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa, sendo necessário abordar os princípios e teorias aplicáveis à pena conforme capítulo a seguir.

3 PRINCÍPIOS E TEORIAS APLICÁVEIS À PENA

O presente capítulo tem como intenção analisar os princípios expressos constitucionalmente, que visam garantir ao indivíduo uma proteção e respaldo jurídico no momento da sanção penal, bem como compreender as teorias que fundamentam o direito punitivo do Estado, aos quais serão estudadas no decorrer do estudo.

3.1 Princípios inerentes à execução das penas

Os princípios penais de natureza constitucional têm como funções limitar o poder punitivo do Estado, proteger as liberdades e os direitos e garantias fundamentais do ser humano bem como orientar e interpretar a aplicação da lei penal de acordo com a Constituição Federal (PRADO, 2020).

Para Nucci (2018), os estudos das ciências criminais (Direito penal, Processo Penal e Execução Penal) e assim como outros ramos jurídicos, devem obrigatoriamente passar por suporte constitucional, pois tal área lida com a liberdade do ser humano, conferindo assim, sua legitimidade perante determinado Estado e sociedade. Sendo assim serão analisados princípios constitucionais intrínsecos tanto ao Direito Penal quanto no âmbito da execução penal, ao qual podemos destacar, dentro da proposta do presente estudo, os princípios da humanidade; da legalidade, da personalidade e individualização das penas.

3.1.1 Princípio da Humanidade

O primeiro princípio que será abordado, será o da Humanidade, que na lição do Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Duque Estrada Roig:

A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício do poder punitivo do estado encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano e Democrático de Direito. O princípio da Humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como obstáculo maior de recorrente anseio de redução dos presos à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo (ROIG, 2018, p. 18).

Tenhamos em mente que o princípio ora explicado acima, tem o condão de evitar atitudes arbitrárias por parte do Estado, como torturas, maus-tratos e outros tipos de tratamentos desumanos e degradante no curso da execução criminal, como ocorria no passado.

O princípio da humanidade está consagrado no art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos, prevendo que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (BRASIL, 2013, p. 21), como também em nossa constituição federal em seu art. 5º incisos XLVII E XLIX, no qual é vedado penas de caráter cruel e assegurado a integridade física e moral do condenado (BRASIL, 1988). No plano da legislação infraconstitucional, O art. 40 da LEP dispõe que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisório” (BRASIL, 1984), sendo este preceito não só é um direito destinado aos reclusos em questão, mas também é o dever da autoridade carcerária que cuida dos mesmos, para que não sejam praticados atos abusivos ou desumanos no curso do cumprimento de sua pena.

3.1.2 Princípio da Legalidade

Segundo Greco (2020) o Estado democrático de direito e o princípio da legalidade estão intimamente conectados, pois em um Estado que não é considerado autoritário ou ditatorial tal princípio tem como fundamento a obediência de todos perante a legislação em vigor, distanciando dos ideais absolutistas. Nesse diapasão, Beccaria (2019) já observava nesse princípio um meio de evitar arbítrios por parte do julgador competente, pois de acordo com seus argumentos:

A primeira consequência desse princípio é que só as leis podem determinar as penas fixadas para os crimes, e essa autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda sociedade unida por um contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode com justiça aplicar pena a outro dessa mesma sociedade pena superior ao limite fixado pelas leis, que é a pena justa acrescida de outra pena. Portanto, o magistrado não pode, sob qualquer pretexto de zelo ou de bem comum, aumentar a pena estabelecida para um delinquente cidadão (BECCARIA, 2019, p. 30).

Nos termos do autor em comento, o princípio da legalidade ou da reserva legal, é um dos pilares mais importantes do Direito Penal moderno, sendo este expresso em nossa constituição federal (art. 5º, XXXIX, CF/88) e adotado no art. 1º do código penal brasileiro, no qual preleciona o seguinte “ Não há crime sem lei

anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940). Destarte, somente cabe ao magistrado aplicar determinada sanção criminal se a mesma estiver previamente descrita na legislação penal, concretizando assim o pensamento de Cesare Beccaria (2019). O princípio da legalidade advém da formula latina “ *nullum crimen, nulla poena sine lege*”, no qual é dividida em quatro funções:

1) *nullum crimem, nulla poena sine lege previa* (nulo o crime, nula pena sem lei prévia), isto é, estabelecendo como regra a irretroatividade da lei penal, menos nos casos para beneficiar o réu no curso do processo penal ou de um processo disciplina no bojo da execução penal; 2) *nullum crimem, nulla poena sine lege certa* (nulo o crime, nula a pena sem lei certa), ou seja, trata-se de proibir a criação e aplicação de normais penais incriminadoras ou disciplinares (no âmbito da execução penal) considerados vagos ou indeterminados. Sendo assim os tipos penais devem ter uma redação clara e precisa, evitando preceitos vagos ou obscuros no qual possam dar margem a arbitrariedade e o abuso estatal; 3) *nullum crime, nulla poena sine lege stricta* (nulo o crime, nula a pena sem lei estrita), quer dizer, é inadmissível o uso da analogia para criar crimes e cominar penas, cabendo a lei tal competência; e por fim 4) *nullum crime, nulla poena sine lege scripta* (nulo o crime, nula a pena sem lei escrita), ou seja, é proibida a elaboração de novas infrações penais ou faltas disciplinares pela utilização dos costumes, somente cabe ao legislador infraconstitucional inovar em matéria penal (ROIG, 2018, p.54).

Objetivo do princípio da legalidade é distanciar das ideias de um estado opressor ou tirânico, sendo que o seu espírito está no que concerne a lei e não as vontades de uma autoridade política, evitando assim condutas consideradas abusivas ou inquisitoriais aplicadas no passado.

Na sociedade contemporânea, o papel do Estado era previamente definido na constituição, que estabelecia premissas para o estabelecimento, eficácia e implementação de todos os sistemas jurídicos. Portanto, os limites do poder de punir passam a depender das funções do Estado constitucional, que deve ser capaz de alcançar a convivência social, proporcionar liberdade e controlar a violência.

A grande conquista do direito fora justamente a criação da lei e que a vontade do governante absoluto da lei é a suficiência e obediência da obediência à lei, que representa a vontade do povo, que não é diferente. Seja objetiva ou subjetivamente, a segurança jurídica representa uma grande proteção para prevenir quaisquer consequências que possam ocorrer sob os auspícios do poder autoritário sem quaisquer consequências ou motivos. Como norma universal e abstrata, os números jurídicos são submetidos a todos e são considerados os maiores

garantidores de direitos, pois representam a destruição do modelo autocrático da época.

Neste caso, é possível compreender o papel central desempenhado pelo princípio da legalidade (ou o estado de direito tradicional no Reino Unido). De acordo com este princípio, o legislador deve ter uma supremacia política para que o poder executivo só possa implementar o âmbito permitido por lei, e restrinja o comportamento das agências administrativas. Jurisdição. Esta ideia do fim do poder de cada um dos três poderes é o resultado da vitória da ideia liberal europeia após a Revolução Francesa, porque o legislador é subserviente a outros poderes, mas é controlado pela burguesia e normalmente se restringe ao voto (CARVALHO, 2008).

Essa dinâmica é extremamente benéfica para as organizações capitalistas, porque "o vínculo que conecta ou vincula o direito geral com as funções do Estado protege o sistema livre de direito privado burguês e a codificação da economia de mercado". (CANOTILHO, 2003). Ambos os princípios quando abordados separadamente demonstram que o devido processo legal deve ocorrer a fim de estabelecer medidas punitivas e reabilitadoras para aqueles que são considerados condenados na forma da lei.

Quando adentramos no instituto da execução da pena nos deparamos com o art. 1º da LEP – Lei de execução penal que explicita que o objetivo do presente instituto é justamente proporcionar a pessoa do condenado a integração social, indo além pode-se concluir que pressuposto fundamental para execução penal é a existência de uma sentença condenatória.

Por outro lado, quando se estuda a natureza jurídica da execução penal nos deparamos com a controvérsia na doutrina, demonstrada também nos tribunais. Quando analisamos os doutrinadores como Avena (2014) e Marcão (2018) percebe-se a complexidade do tema pois o direito de liberdade de um indivíduo é um tema bastante relevante.

O princípio da segurança jurídica é considerado um dos princípios mais importantes, pois está inscrito como parte imprescindível das normas jurídicas: o princípio da legalidade, de acordo com esse princípio, exceto pela lei anterior (CF, art. 5º, item 2). Portanto, podemos apontar que, por trás do princípio da legalidade, encontramos valores como a segurança jurídica e a liberdade. A elaboração das normas penais tem por função assegurar uma intervenção criminal uniforme e

previsível, reduzindo a arbitrariedade e garantindo o mínimo de segurança jurídica à sociedade.

3.1.3 Princípio da personalidade

O princípio da personalidade da pena, princípio da pessoalidade ou intranscendência da pena, é um princípio que está expresso no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, prevendo que a pena de prisão não passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparação de dano e a decretação do perdimento de bens ser ampliada aos seus sucessores e contra eles executados nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Nesse sentido a responsabilidade penal só será atribuída ao infrator da norma ou a seu partícipe em decorrência de sua ação ou omissão no momento do fato delituoso, sendo-lhe aplicada a pena de prisão ou medida de segurança, não podendo tais sanções serem transmitidas a pessoas que não participaram do crime, preservando assim seus familiares e todos os demais que possuam algum vínculo com o imputado (PRADO, 2020).

De acordo com Luisi (2003) a pena pode atingir apenas o sentenciado. Além do mais, Guilherme de Souza Nucci (2018) diz que, a punição mesmo não atingindo diretamente terceiros ligados ao condenado, os mesmos poderão sofrer indiretamente a sanção penal destinada para o acusado, destacando as seguintes situações:

De maneira indireta, a fixação da pena pode produzir lesões a pessoas diversas do sentenciado, mas que com ele convivem ou dele dependem. Os familiares podem ser privados, por algum tempo, do sustento habitual, caso o condenado seja o provedor do lar; o patrão pode se ver despojado de seu empregado, ocasionando-lhe perdas de qualquer forma; os pais podem ser tolhidos do convívio social com o filho, dando origem a sofrimentos morais ou mesmo patrimoniais; os alunos podem sofrer a perda do professor etc. (NUCCI, 2018, p. 137).

Nos termos do autor supracitado, observamos que mesmo a nossa legislação resguardando a liberdade de terceiros não envolvidos com o delito cometido, uma condenação criminal tem efeitos negativamente radiadores em um contexto social específico.

Esse princípio tem ligação com o princípio da responsabilidade pessoal, que proíbe a imposição de pena por fato de outrem, o indivíduo não poderá ser punido

por fato alheio, e assim como outros princípios, este é uma conquista do direito penal brasileiro, desde as primeiras constituições, buscando respeitar a finalidade da pena, mesmo que não haja um consenso doutrinário sobre essa questão, a pena é vista não apenas como uma forma do estado punir indivíduo, mas também de reintegrá-lo na sociedade. “O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.” (BECCARIA, 2019).

Nota-se que este princípio busca resguardar a integridade daqueles que não concorreram para a prática delituosa e que de certa forma já sofrem indiretamente com a sanção, e não podendo assim, pagar por crime o qual não tenham qualquer tipo de participação. Respeitando a finalidade da pena e por uma razão de justiça, não há por que se aplicar uma sanção a quem não concorreu para a prática do delito. Não obstante a sua importância, o princípio muitas vezes é desrespeitado ou mal interpretado, gerando discussões descabidas sobre o seu significado e alcance.

3.1.4 Princípio da individualização das penas

Para a política criminal, que abrange, através de princípios as áreas da legislação criminal, existe a ênfase nas instituições penitenciárias, a esta será contemplado o cumprimento da pena, advinda de decisão da instituição judiciária. Para ser norte a política criminal, a individualização da pena se faz presente na “prestação de contas” de quem comete o delito com o estado.

De acordo com Prado (2020), o princípio da individualização da pena obriga o magistrado a determinar a quantidade da pena conforme o delito cometido e a definir a espécie de cumprimento de pena, isto é, se o condenado receberá uma privação de liberdade ou uma medida de segurança.

Consoante explica o autor o referido princípio é sustentado no fundamento das características individuais que cada ser humano possui. Além disso, a própria Lei de Execução Penal estabelece em seu art.84 §§ 1º e 2º, uma separação entre os presos já condenados e os provisórios e seus respectivos crimes cometidos. Diante dessa separação que confere a Lei, mais atenção ainda deve ser observada quanto a distinção de gêneros. Neste sentido, Marinho (2017, p.37) afere o seguinte:

O princípio da individualização da pena é um dos fundamentos mais importantes para orientar não somente a execução penal, bem como todos os procedimentos que darão causa à referida execução, começando desde a criação da lei que codifica o tipo penal e suas características, passando-se pelo processo e julgamento, que deverá obedecer estritamente ao que é estabelecido na legislação, até se chegar à efetiva aplicação da pena.

Tal princípio está expresso no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, dispondo que “ a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, o processo de individualização da cominação legal deve obedecer três fases, sendo elas: legislativa; judiciária e executória. Na primeira fase, cabe ao legislador infraconstitucional, criar um novo tipo penal incriminador, estabelecer o *quantum* mínimo e máximo da pena em abstrato; na fase judiciária é competência do magistrado concretizar a pena, através da sentença penal condenatória de acordo com os parâmetros e circunstâncias estabelecidos em lei; e por fim na fase executória, a pena é efetivada, ou seja, quando o sentenciado estiver cumprindo sua pena privativa de liberdade ou medida de segurança, podendo no curso de sua execução sofrer certas variações, como por exemplo, a concessão de progressão do regime prisional (NUCCI, 2018).

O referido autor ainda descreve que a segunda e terceira etapas penais estão relacionadas com a pessoa que cometeu o delito visto que ambas irão fazer uma relação com a infração e a característica do infrator, no qual o aplicador do Direito irá ter conhecimento da conduta delituosa e da pessoa do infrator podendo determinar a pena individualizada ao condenado. O instituto da individualização da pena ganhou mais notoriedade com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe em seu art. 5º incisos que estabelecem critérios para efeito da aplicação das leis penais, especialmente das que restringem a liberdade do condenado.

3.2 Teorias fundamentadoras da execução das penas

A seguir serão analisadas as teorias fundamentadoras da execução das penas, pois será necessário entendemos a real função da aplicação das penas atribuídas ao infrator da norma penal.

3.2.1 Teoria Absoluta

As teorias absolutas, de retribuição (ou de expiação como prefere alguns autores), são teorias que possui a finalidade primitiva da pena, ou seja, olham para o passado, sendo assim, “estão ligadas as ideias de que o sentindo da imposição da pena enquadra-se na moldura da mera compensação pelo mal causado” (VIANA, 2018, p. 345). Não se tinha como finalidade secundária prevenir o crime, e sim, retribuir o mal causado ao seu algoz. Quando se fala que essa teoria é voltada para o passado, Juarez Cirino dos Santos (2020) diz:

A sobrevivência Histórica da pena *retributiva* – a mais antiga e mais popular *função* atribuída à pena criminal – parece inexplicável para o discurso oficial: a pena como *expiação* de culpabilidade lembra suplícios e fogueiras medievais, concebidos para purificar a alma do condenado (SANTOS, 2020, p. 425).

De acordo com a citação acima, essa teoria é inspirada no amargo passado da pena, em que a mesma objetivava o corpo do sentenciado até ficar expósito a todo meio social a sua culpa e estabelecer ao senso comum o verdadeiro sentimento de justiça. Posto isso, a título de exemplo, a lei de talião no qual almejava a vingança de sangue, e as penas aflitivas contempladas na Idade Média e Moderna, tinham esse caráter desproporcional entre a conduta do criminoso e o castigo aplicado. Mesmo com esses breves fatos históricos expostos, a teoria absoluta tem como significado a *punitur, quia peccatum est*, ou seja, uma retribuição pela sua culpabilidade (VIANA, 2018). Essa ideia absoluta da pena também foi adotada pelos filósofos Kant e Hegel.

De acordo com o pensamento Kantiano, a pena tinha como justificativa para a ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo criminoso (BITENCOURT, 2018). Nesse sentido, para Viana (2018) na ideologia Kantiana, a lei penal é um imperativo categórico e por esse motivo a justiça era uma exigência plena, afinal se a justiça deixar de existir não haveria mais sentido na existência humana. Para Santos (2020), Kant retrata a justiça retributiva como uma lei inviolável, em que todo aquele que comete um homicídio, por exemplo, deveria morrer, ou seja, proporcional ao injusto realizado. Nesse sentido, o posicionamento de Kant ao defender que o réu precisa ser castigado pela única razão de ter cometido um crime, nega qualquer finalidade preventiva (especial ou geral) da pena, sendo a sanção uma consequência da simples desobediência da lei penal.

A teoria retribucionista definida por Hegel, era baseada na ordem jurídica, fundamentada na exigência de reparar o direito através do mal que foi causado, fazendo valer a norma legal violada, isto é, a pena é compreendida na necessidade de restaurar a vigência da vontade geral ou racional, que é representada na ordem jurídica, sendo esta negada pela escolha e intenção do criminoso (BITENCOURT, 2018).

Eduardo Viana (2018) consoante a Hegel acreditava que a teoria relativa desrespeitava a dignidade e a liberdade do criminoso, tratando-o como um “cão contra o qual se levantava um pedaço de pau, razão pela qual não há que falar em qualquer prevenção geral” (VIANA, 2018, p. 347). Posto isso, se o ser humano comete um crime, então ele deve ser responsabilizado por tal comportamento pagando pelo mal praticado, e não olhar para o mesmo como um animal doméstico que teve uma conduta desobediente.

Fica evidente que a teoria absoluta não há um fundamento válido para as seguintes inquirições, por que punir? Por que é necessário castigar para se evitar novos delitos? São perguntas que encontram lacunas, não há uma resposta plausível para justificar a legitimidade da sanção pena (GRECO, 2020).

3.2.2 Teoria Relativa

Segundo Prado (2020, p. 446), as teorias relativas “encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (punitur ut ne peccetur) – concepções utilitaristas da pena”, ou seja, o seu foco é prevenir a prática de novos crimes, não somente puni-los, seu fundamento deixa de seguir as políticas criminais clássicas tão defendidas nas ideias da retribuição pelo mal causado.

A necessidade de realizar justiça não era só baseada na simples punição, a pena deveria encontrar um real sentido, como já exposto, de desestimular a realização de novos crimes. Essa ideia se divide em duas vertentes: preventiva geral e preventiva especial, sendo elas grandes atributos da teoria relativa, mas que se diferenciavam em função dos seus destinatários (BITENCOURT, 2018).

A prevenção geral pode ser entendida sob dois contextos: prevenção geral negativa e prevenção geral positiva. A primeira também chamada de prevenção por intimidação, isto é, a pena aplicada ao criminoso tende a refletir por toda coletividade, evitando-se assim, o cometimento de novas infrações penais (GRECO, 2020). Aqui transparece a teoria da coação psicológica, idealizada por Feuerbach,

ou seja, a pena aplicada pelo Estado é uma ameaça emergida da lei destinada aos cidadãos, para que se abstenham de cometer crimes, se tornando uma coação psicológica com a qual se pretende inibir o fenômeno delitivo (BITENCOURT, 2018). No pensamento de Feuerbach, o momento de ameaça da pena, não era na sua execução, mas sim, no momento de fixação do *quantum* da pena estabelecido pela lei incriminadora, dado que a execução penal era a confirmação da seriedade da ameaça (VIANA, 2018).

A prevenção geral negativa sofreu diversas críticas, dentre elas estão à ineficácia da ameaça penal em impedir a prática de comportamentos delituosos realizados pelo ser humano, conforme se mostram a inutilidade das penas corporais que foram muito utilizadas na Idade Média, Moderna e o malefício da pena privativa de liberdade do direito penal moderno, em que a prisão não é mais uma unidade punitiva e reeducadora, mas sim, uma faculdade do crime (SANTOS, 2020).

Cezar Roberto Bitencourt (2018), critica acertadamente a prevenção geral negativa, dizendo que:

A teoria ora em exame não demonstrou os efeitos preventivos-gerais proclamados. É possível aceitar que o homem médio em situações normais seja influenciado pela ameaçada-pena. Mesmo assim, a experiência confirma, isso não acontece em todos os casos, estando aí como exemplos os delinquentes profissionais, os habituais ou os impulsivos ocasionais (BITENCOURT, 2018, p. 135).

De acordo com autor supracitado, a prevenção por intimidação não freava as falhas do ser humano, pelo contrário, pessoas que escolhe o crime como um meio de vida não se sentem ameaçadas com o direito de punir do estado, mas continuam praticando condutas ilícitas como também as aperfeiçoando.

A prevenção geral positiva ou integradora, não é destinada à generalidade da comunidade com a finalidade de inibir potenciais criminosos, mas, sim, reforçar a confiança da sociedade na ordem jurídica (VIANA, 2018). A pena passa, então, a assumir uma posição pedagógica e comunicativa de validar o sistema normativo, com a finalidade de dispor estabilidade ao ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2018).

Nesse sentido, a prevenção positiva integradora tem a função de transmitir didaticamente à sociedade que a lei penal é legítima em sua função de acautelar comportamentos antissociais, ou melhor, gera o “efeito de confiança, que se

consegue quando o cidadão vê que o Direito se impõe” (PRADO, 2020, p. 447), e por consequência, reflete a todo meio social que a mesma é capaz de proteger bens jurídicos tutelados pelo Estado.

A teoria da prevenção geral positiva traz três efeitos distintos: a aprendizagem através de incentivos sociopedagógicos dos membros da sociedade; o efeito da confirmação da confiança do cidadão ao direito penal e por fim, o efeito de pacificação social quando a cominação de uma pena é tida como solução ao conflito criado pelo crime (BITENCOURT, 2018).

No contexto da prevenção especial, seu objetivo não fica destinado à toda sociedade, mas sim ao apenado para que não volte a delinquir, ou seja, tem como alvo a periculosidade do agente, no qual busca-se no cumprimento da pena a sua eliminação ou diminuição através da ressocialização, evitando assim o risco da reincidência criminal (PRADO, 2020).

A mesma é dividida em duas vertentes: prevenção especial negativa ou de neutralização e prevenção especial positiva na sua natureza ressocializadora. A prevenção especial negativa tem o objetivo de neutralizar a capacidade do condenado de promover novos delitos durante sua execução penal, isto é, retira-se o indivíduo do convívio social com a sua efetiva prisão para impedir a realização de novas infrações penais (GRECO, 2020).

No campo da prevenção especial positiva, a finalidade é outra, como exposto anteriormente, a ressocialização do condenado é o que se pretende buscar no curso da execução penal. Para Marc Ancel, defensor da postura preventiva especial da pena, a finalidade de punir é ressocializar e reeducar o criminoso (VIANA, 2018).

A prevenção especial sofreu críticas em seu caráter ressocializador. Para Eduardo Viana a meta da “reinserção social” do criminoso torna a pena sem sentido, pois há provas práticas de seu constante fracasso (VIANA, 2018). Outro problema dessa teoria é no tocante ao tratamento penitenciário, ou seja, há uma absoluta ineficácia das condições de vida que o interior da prisão fornece ao apenado. Atualmente por exemplo, ocorre a falta de pessoal capacitado e meios adequados de se obter um tratamento humanizado no ambiente intramuros, sendo uma contrariedade no que concerne o lema “ressocialização” (BITENCOURT, 2018).

Mesmo com críticas, questionando o caráter ressocializador da prevenção especial, sendo uma meta difícil, mas não impossível de se alcançar, há

modernamente meios para que possam alcançar tal proeza no qual será visto no curso deste trabalho.

3.2.3 Teoria Mista ou Eclética

A partir do código penal alemão de 1962 e com as ideias de Adolf Merkel, idealizador dessa teoria, a sanção penal seria a *ultima ratio* para a defesa de bens jurídicos, projetando um modelo de pena com base na sua natureza retributiva e com respaldo nas ideias de reeducação e reinserção social do criminoso, surgindo a teoria mista ou eclética (VIANA, 2018). Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt:

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídica penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins prevenção geral e especial (BITENCOURT, 2018, p. 151).

Nesse seguimento, a teoria mista ou eclética surgiu para corrigir as ineficiências particulares das teorias anteriores, mediante a união das ideias retributivas e relativas (prevenção geral e especial) da pena criminal, tornando-a mais coerente, equilibrada e de acordo com as necessidades de um Estado Democrático de Direito.

Nos termos da referida teoria, a pena simboliza: 1º) a retribuição do mal praticado, mediante a proporção da culpabilidade tornando essa justa e necessária; 2º) a prevenção especial positiva se insere na correção do criminoso pela ação ressocializadora da execução penal, além da presença da prevenção especial negativa para neutralizar as práticas delituosas e, por fim 3º) a prevenção geral negativa por meio da intimidação de eminentes criminosos pela ameaça penal e prevenção geral positiva como o reforço da confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico (SANTOS, 2020).

A lei penal brasileira, em seu artigo 59 adota a teoria mista, eclética ou unificadora da pena, pois em sua parte final do caput do artigo em comento, conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo com que se unem as teorias absoluta e relativa, que tem como base, respectivamente, os aspectos da retribuição e da prevenção do delito (GRECO, 2020). Para Juarez Cirino dos Santos

(2020), as ideias unificadoras das penas, tem correlação a “três níveis de realização” do Direito Penal:

A função de prevenção geral negativa corresponde à *cominação* da ameaça penal no tipo legal; a função de retribuição e a função de prevenção geral positiva correspondem à *aplicação* judicial da pena; as funções de prevenção especial positiva e negativa correspondem à *execução* penal (SANTOS, 2020, p. 434).

Mesmo sendo uma teoria dominante no Direito Penal, a mesma sofreu críticas no tocante ao seu objetivo de punir. A crítica sobre a teoria em questão tem respaldo nas combinações das teorias retributivas e prevencionistas que são incompatíveis entre si, determinando a ineficiência do objetivo que o ideal eclético deseja chegar, que segundo Viana (2018, p. 359) “em uma sentença, as teorias da união são simples faces da mesma moeda: ou absoluta matizada ou relativa matizada, nem mais nem menos”.

3.2.4 Teoria Adotada Pela Lei de Execuções Penais e seus Objetivos

A priori é necessário diferenciar Direito penal de Execução penal, para em seguida explicarmos a teoria adotada e expor seus objetivos. Enquanto o primeiro se preocupa com a proteção de bens jurídicos e também cominar penas para se prevenir crimes, o segundo é conhecido internacionalmente como o direito penitenciário, sendo o ramo jurídico considerado pela maioria da doutrina como autônoma (NUCCI, 2018).

Já outro aspecto que se diferencia do Código Penal é a sua natureza jurídica complexa, que se dividem em atos jurisdicionais e administrativos, sendo assim, a execução penal é a atividade estatal exercida pelo Poder Executivo que promove o cumprimento da pena sob vários aspectos, de acordo com as ordens emanadas do judiciário e sob fiscalização permanente desse poder (NUCCI, 2018).

O Código Penal brasileiro em seu art. 59, adota expressamente a teoria mista, eclética ou unitária, em que representa a tentativa de conciliação das finalidades trazidas pelas teorias retributivas e relativas da pena. Na lei de execuções penais, não é diferente, como nos mostra Renato Marcão:

A execução penal deve objetivar a interação social do condenado ou internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a

humanização. Objetiva-se, por meio da execução punir e humanizar (MARCÃO, 2015, p. 32).

Com a teoria eclética adotada pela lei de execuções penais (lei nº 7210/84), o seu artigo 1º traz em sua literalidade dois objetivos, é o que está descrito na sua exposição de motivos, *in verbis*:

13. Contém o artigo 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (Item 13 da exposição de motivos da lei 7.210/84).

Ante o exposto, o art. 1º da LEP (lei nº7.210/84), tem como objetivos: efetivar o que está descrito na sentença penal condenatória bem como auxiliar o condenado e o internado a sua reinserção social. Segundo Avena (2018), o primeiro objetivo é concretizar a pretensão punitiva do Estado representada pela sentença penal condenatória que tem a natureza jurídica de título executivo, já o segundo objetivo tem como fundamento promover meios para que o apenado e as pessoas submetidas a medida de segurança possam alcançar a ressocialização.

Para Nucci (2018), a reinserção social do condenado é um dos objetivos mais importantes da execução penal, sendo que, para conseguir tal meta é importante proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e com enfoque mais avançado, como a educação.

Segundo Roig (2018) o Estado não dispõe de políticas públicas eficazes e duradoras no tocante à inclusão social do egresso, além do encarceramento ser um fator desagregador de convívio familiar, exclusão social e a dessocialização do indivíduo, sendo tais características incompatíveis com a finalidade ressocializadora expressa na lei de execuções penais.

A harmônica integração social para o autor em comento é totalmente inexistência, pois para se conseguir tal feito, é necessário existir uma sociedade justa e não conflitiva, quando na verdade é plural, seletiva e com base de diversas concepções e segmentos morais totalmente diferentes (ROIG, 2018). Rogério Greco, com maestria, preleciona:

Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel. De que adianta, por exemplo, fazer com que o detento aprenda uma profissão ou um ofício dentro da penitenciária se, ao sair, ao tentar se

reintegrar na sociedade, não conseguirá trabalhar? E se tiver de voltar ao mesmo ambiente promíscuo do qual fora retirado para fazer com que cumprisse sua pena? Enfim, são problemas sociais que devem ser enfrentados paralelamente, ou mesmo antecipadamente, à preocupação ressocializante do preso (GRECO, 2020, p. 624).

Passível de críticas, o objetivo da ressocialização do condenado expresso na lei de execuções penais, é um argumento plausível no momento da sua execução, pois existe planos ressocializadores de bastante eficiência. O problema de não se alcançar com eficiência a reinserção social do condenado diante da crise do sistema carcerário brasileiro e o não cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana conforme será evidenciado no capítulo a seguir.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO

O princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, ou seja, compõe-se por elementos materiais que contribuem para o caráter do indivíduo, pois são indispensáveis o direito à saúde, à educação, à assistência social e acesso à justiça (por meio da assistência jurídica gratuita integral) (OLIVEIRA, 2016).

O Estado obteve uma grande responsabilidade em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, que se desdobra sobre dois deveres inerentes à ação estatal. O dever de garantia, que compreende o agrupamento de ações assistenciais em busca da ressocialização, assegurando ao indivíduo o suporte básico para sobreviver de forma digna, e o dever de respeito, que consiste no limite para as ações do estado.

Por meio da reorganização em estabelecimentos prisionais, enfatizou a pena privativa de liberdade cumprida de forma progressiva, com a passagem sucessiva do regime mais severo para o mais brando, salvo se houver a necessidade de regressão. De acordo com a evolução do estado, a pena privativa de liberdade tem por finalidade uma medida de integração social do condenado, em que se observa o esforço ressocializador como uma característica inerente ao indivíduo privado de liberdade para que livremente ajude a si próprio (VILARINS, 2019).

Desse modo, será discutido o princípio fundamental que está fixado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (dignidade da pessoa humana), como pressuposto básico no Estado Democrático de Direito.

Sobre essa ótica, trata-se o princípio da dignidade da pessoa como ferramenta básica para a ressocialização, por meio da regra mínima para o tratamento de prisioneiros, adotada pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da sua Resolução n. 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, sendo aditada pela Resolução n. 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. De acordo com as prerrogativas expressas nas regras mínimas realizado pelo primeiro congresso das nações unidas sobre

prevenção do crime e tratamento de delinquentes, serão abordadas medidas para melhorar a educação, na perspectiva de que, para analfabetos e presos jovens, a educação terá caráter obrigatório, ou seja, com incentivo para o aprendizado e, de forma implícita, para a mudança cognitiva. Portanto, quando possível, a educação estará inserida no sistema educacional do país para que haja a continuação da instrução didática depois do cumprimento da pena imposta.

A Lei de Execução Penal tem por finalidade efetivar a sentença imposta e proporcionar o bem-estar do condenado e do internado. Além de tentar realizar a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do preso à sociedade através de medidas oriundas da lei, em que se enfatiza o direito à integridade física e moral, à instrução e o direito ao contato com o mundo exterior por meio de leitura ou de informações que não comprometam os bons costumes da sociedade (BRASIL,1984).

A Execução Penal será realizada por meio de fases. Inicia-se pelo conhecimento do delito, individualização da pena, classificação dos privados de liberdade, exame de personalidade e realização do exame criminológico. Depois de realizada a instrução, ocorrerá o procedimento de assistência ao preso, que tem o propósito de prevenção e de orientação para a sua reintegração social (ROMANO, 2018).

Corroborando para esse entendimento Andrade et al., (2015), ressaltaram que a Lei de Execução Penal tem como objetivo da reintegração do preso na sociedade com a finalidade educativa e produtiva.

Em virtude do propósito ressocializador, a educação, o trabalho e o acesso à religião tornaram-se ferramentas indispensáveis para o auxílio ao retorno social, com aplicação de medidas cabíveis para o seu desenvolvimento comunitário por meio da religião ou da educação, portanto os meios assistenciais de incentivo pessoal, moral auxiliarão na transformação para uma vida digna, com expectativas melhores para o futuro.

Com base no exposto, consta que o fim do tratamento proporcionado pela pena privativa de liberdade, que tem como característica a remoção do direito de ir e vir efetivando-se por meio da efetiva expressão de responsabilidade social, familiar e efetiva, resultará na exclusão de ações delituosas.

4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como pressuposto básico no Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito está configurado no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que determina que todo o poder emana do povo, por meio da democracia, ou seja, todos os indivíduos são titulares de direitos e garantias fundamentais e independente da condição física, financeira, psicológica. Segundo, Nader (2014, p. 76): “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana se aplica a todas as pessoas, inclusive às que se encontram nos presídios, aguardando julgamento ou já condenadas”.

De acordo com a afirmativa do autor, os detentos possuem todos os seus direitos amparados pela Constituição Federal, não existindo distinção entre raça, cor, sexo e religião, pois todos são iguais perante a lei.

Foi pela sede da democracia que houve tantos direitos conquistados. A base sólida para o suporte desses direitos é o princípio da dignidade da pessoa humana que oferece aos indivíduos igualdade, honra, dignidade, ou seja, apresenta o respeito da pessoa como pressuposto fundamental para se consolidar um Estado Democrático de Direito.

Tal pressuposto básico faz referência ao comportamento que o Estado deve apresentar de forma clara e análoga a todos, ou seja, respeitando e promovendo suportes básicos de maneira adequada. Alguns desses suportes são essenciais para a sobrevivência, como a alimentação, a assistência à saúde, educacional, jurídica e social.

Observa-se que, diante dos aspectos que devem ser observados no Estado Democrático de Direito, o respeito é essencial aos indivíduos, pois equipara a todos em condição de igualdade. É de suma importância que o princípio da dignidade da pessoa humana acompanhe os carcerários, pois, de acordo com o princípio, é vedado qualquer tratamento desumano, degradante, torturante ou que possa ferir a imagem e a honra.

No entanto, a segregação, em nome da lei, não autoriza os maus-tratos, a submissão à condição sub-humana. Ainda que na prática o cumprimento da pena não leve à ressocialização, é antijurídica a imposição de qualquer sacrifício adicional aos presos. (NADER, 2014, p. 76).

Como pode ser observado, por meio das considerações de Nader (2014), a prática de maus-tratos em presídios é proibida em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o ser humano, independente da situação que se encontre, deve ter sua integridade física e moral respeitada, ou seja, qualquer procedimento disciplinar, ressocializador que perturbe o direito líquido e certo do indivíduo é repudiado pela Constituição Federal.

Diante de tais vedações, aos indivíduos que cumprem pena restritiva de liberdade é assegurado o direito à assistência. De acordo com Távora (2014, p. 1417): “[...] o dever de prestá-la é do Estado, com o fito de prevenir o crime e orientar a convivência em sociedade”.

Sendo assim, é obrigação do Estado assumir toda a responsabilidade pelo bem-estar dos privados de liberdade, bem como fornecer os meios para a recuperação social destes. Nesse sentido, a assistência educacional é um direito assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal dentre outros meios normativos, portanto tendo como característica a redução da criminalidade e o auxílio na qualificação de possíveis profissionais reintegrados na sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana possibilita resguardar todos os direitos elencados na Constituição Federal, pois a Lei de Execução Penal, junto com o Código Penal, denominou a pena privativa de liberdade como a remoção de um direito inserido no texto constitucional que seria o direito de ir e vir, impossibilitando o infrator a essa restrição, ou seja, durante a remoção do direito adquirido, daria a possibilidade em repensar em seus atos infracionais.

A pena privativa de liberdade tem por objetivo, desde meados do século XIX, reabilitar quem está passado pelo sistema. Segundo Rodrigues (2019, p.1):

[...] a pena privativa de liberdade constitui o essencial, a prisão assume uma tripla função: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade no nível social que lhe é próprio.

Diante do caráter tríplice que a prisão assume, observa-se que o Estado Democrático de Direito, a fim de assegurar a paz e a segurança dos indivíduos, escolheu retirar o direito de locomoção, pois é a medida para corrigir e prevenir novos crimes, incentivando, desse modo, o processo educacional com a finalidade de reintegrá-los na sociedade de maneira digna e honesta.

O tratamento penitenciário consiste na aplicação da pena privativa de liberdade, que tem por finalidade promover a ressocialização do criminoso através de incentivos educativos e religiosos, para auxiliá-los ao retorno familiar e ao convívio social, ou seja, parte do pressuposto de que, durante a restrição com a família e com a coletividade, as medidas aplicadas pela Constituição Federal possibilitará a influência sobre as expectativas de vida já constituídas até o momento do infracional, assegurara novas esperanças para a construção de uma sociedade justa.

4.2 As disposições da aplicabilidade do princípio da Dignidade Humana no sistema penitenciário

A ideia de direitos humanos, por si só, não possui um único cerne explicativo. Ao longo do tempo, direitos se fizeram e necessidades se alteraram conforme o curso da história. Ademais, diferentes localidades e povos podem possuir distintas visões acerca do humano, bem como em cada momento histórico em que sociedades dissemelhantes se configuram de múltiplas formas. Conforme dispõe Flávia Piovesan, quando diz que: “Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (PIOVESAN, 2021, p.109).

Nesse sentido, é válido destacar que a própria dignidade humana pode ser um conceito que varia conforme a especificidade geográfica, uma vez que diferentes culturas e povos possuem diferentes concepções acerca do que é digno ou válido, para além das questões majoritariamente ocidentais ou orientais, conforme podemos citar Bernardes (2011, p. 207) que ao buscar tal conceito, “devemos primeiro observar seu principal fundamento - a dignidade humana - porque é ela que produz o sentido dos direitos humanos válido para todas as pessoas”. Antecipamos que, desde o fim da Primeira Guerra Mundial em 1918, o termo "direitos humanos" e o valor da dignidade humana têm uma relação absoluta com a sobrevivência, coexistência e futuro dos indivíduos na comunidade. Este é o conceito final de direitos humanos, o núcleo de seu valor e estabilidade, e dá a eles um senso de unidade e permanência.

A tal pressuposto é imbuído um caráter unificador e balizador no ordenamento jurídico, uma vez que “dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça” (BERNARDES, 2011, p. 275), revelando seu caráter basilar. Ela se torna o eixo axiológico da ordem jurídica, carregando consigo uma responsabilidade valorativa.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do sistema jurídico brasileiro, isso porque com a consolidação trazida pela Constituição Federal essa temática passou a ser observada com mais atenção pela sociedade de modo geral, de modo que as práticas sociais devem estar pautadas em um padrão de normalidade, ou um padrão de respeito mútuo as pessoas de modo geral.

Para Rosa (2018, p.30) “a dignidade humana é uma conquista da sociedade. Os principais documentos internacionais e nacionais consideram a dignidade humana como um valor e princípio”. Esses documentos procuram respeitar a uniformidade de tratamento. A promoção desse princípio conquistado ao longo dos anos para execução ante a sociedade no que tange a sistemática e abrangência do sistema carcerário, merece atenção porque há dentro desse sistema uma série de violações que precisam ser observadas e combatidas.

Bastante disseminado na questão penal, os direitos humanos são responsáveis pela preservação humana em diversos aspectos, aliado a isso temos o princípio da dignidade da pessoa humana com características semelhantes, dentre elas podemos enfatizar: a historicidade, ser um direito indisponível, inalienável, irrestrito, indivisível, interdependente, complementar e universal. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em quaisquer situações, conforme demonstra Rosa (2018, p.26) “(...) é direito da população carcerária ter garantias básicas à saúde, percebe-se que o descaso do Estado para com essas pessoas, desrespeita não só a dignidade do preso, mas, também as leis”.

Por outro lado, o que tem se presenciado nos cenários carcerários é a falência do sistema carcerário, superlotação, falta de condições básicas de sobrevivência e uma ineficácia interventiva do Estado conforme demonstra Mirabete Mirabete; Fabrini, (2017, p. 89) “Vale salientar que com razão a falência do nosso sistema prisional é um dos maiores problemas do modelo de repressão brasileiro, que hipocritamente manda criminosos para a prisão.”, apesar da responsabilidade primordial do Estado de promover a reabilitação deste condenado ao convívio social,

o que ocorre é justamente o oposto, dentro do sistema carcerário há uma reafirmação da criminalidade e ainda a possibilidade de contatar com um número maior de delinquentes.

Dessa forma, cabe ao Estado a essência de defender os direitos humanos, aplicar de forma correta as normas que foram estabelecidas na legislação visando alcançar o verdadeiro propósito da prisão e da sentença que é restaurar e ressocializar os condenados de modo que consigam retornar para o convívio social, cumprindo assim o artigo 10 da Lei de Execução Penal na qual está prevista que “a assistência ao preso é dever do Estado”, justamente para prevenção do cometido de outros delitos após a retomada do direito de liberdade.(MIRABETE; FABRINI, 2017).

A situação nas prisões brasileiras é muito sombria. As rebeliões e fugas continuam, e a violência dos prisioneiros continua a aumentar, mas para tudo isso existe uma razão, que são as condições do sistema prisional brasileiro que se deterioraram a cada dia, deixando os condenados em uma situação instável nas prisões. O baixo investimento do país é o principal fator que causa o colapso do sistema prisional brasileiro e com o passar dos anos, as prisões se deterioraram e as condições de vida da população carcerária também pioraram. (SILVA, 2009).

Além do princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser aplicado de maneira irrestrita ao condenado, sobretudo porque este estará durante o período de cumprimento de pena sob a tutela do Estado, existem outros direitos que são direcionados ao preso dispostos no artigo 41 da LEP, vejamos quais são:

Art.41ºConstituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984, p.1).

Todos os direitos elencados acima devem ser proporcionados ao preso e no caso de existência de uma violação podem resultar em agressão à dignidade

humana, isso porque a falta de alimentos e roupas é uma condição degradante ao ser humano, a falta de oportunidade de atuação no mercado de trabalho resulta no preso como desqualificação laboral ao sair do âmbito prisional. A questão da previdência social está ligada principalmente ao recolhimento, quando se consegue estabelecimento de vínculo empregatício durante o cumprimento de pena. (AVENA, 2014).

Quando não há uma distribuição correta do tempo para trabalho e descanso existe uma violação aos direitos, sobretudo a dignidade porque o trabalho excessivo pode ser caracterizado como escravo e falta de descanso acarreta dentro do sistema judiciário uma complacência com condições inapropriadas de convivência humana. Outro direito importante de se ressaltar é sobre o tratamento nominal e igual, uma das principais formas de violação de direitos ocorre dentro das penitenciárias durante o cumprimento de pena, porque esses tutelados do Estado são tratados como animais e em alguns casos não são chamados pelo nome, é justamente pela precedência de tratamentos tão degradantes que se achou por bem posicionar na LEP uma legislação de 1984 que o preso deve ser tratado pelo nome. (VERÍSSIMO, 2019).

A pena de prisão no Brasil acabou se deslocando mais para os aspectos desumanos dos condenados, ao invés de aproveitar os benefícios que poderiam levar ao progresso e de fato a ressocialização dentro da sistemática penitenciária brasileira. O aumento carcerário não possibilita a eles condições para retorno à sociedade, então ao serem soltos voltam a delinquir e, por conseguinte retornam a custódia do Estado, por isso a importância de compreender e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana no sentido de buscar ressocializar de fato esses prisioneiros à sociedade com sucesso no futuro.

Dessa forma, as condições dos estabelecimentos criminais e como eles corroboram para problematização do sistema carcerário não viabilizam o processo lógico de socialização. O silêncio é imposto; as regras que eles aplicam eliminam quaisquer esforços de reconstrução moral para a vida livre de amanhã e induzem a passividade hipócrita devido ao medo de ação disciplinar, não por motivos nobres. Remodele o personagem. Eles menosprezam e se exibem, não incutindo masculinidade, mas sentimento de amor-próprio, eles paradoxalmente pretendem preparar-se para a liberdade através do sistema de encarceramento. (SANTOS, 2019).

Nesse sentido, percebe-se que a sistemática de ressocialização não é eficaz porque o sistema no qual os presos são colocados é uma espécie de depósito humano e quando se procurar reforçar aspectos negativos da raça humana se consegue, ainda mais quando dentro das penitenciárias para sobreviver (manter de fato a vida), os presos devem adaptar-se as hierarquias (concernentes ao cenário do criminal), e passar por humilhações que vão desintegrando a humanidade e desenvolvendo presos cada vez mais agressivos e com uma aplicação de filosofia de vida pautada, sobretudo numa concepção de injustiça social, por isso é tão importante que o Estado possibilite a reabilitação através da saúde, educação, trabalho e quaisquer outras formas interventivas eficazes.

4.2.1 Da Superlotação Carcerária

O sistema carcerário brasileiro encontra-se em uma situação de alerta levando-se em consideração a precariedade em que vive nos dias atuais, com celas superlotadas, sem provê o mínimo de humanidade às pessoas que nela vivem, deixando de garantir os direitos mais básicos para se preservar a dignidade e bem-estar dos indivíduos encarcerados.

Segundo dados do INFOPEN-Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, no primeiro semestre de 2020, existiam 759.518 presos no Brasil, evidenciando que a taxa de aprisionamento teve um declínio ao comparar com o ano de 2019, de 359,40% para 323,04% e ao mesmo tempo em que caiu o déficit de vagas (DEPEN, 2020).

Nesse contexto, de acordo com Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil é o 3º país com maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, chegando então a conclusão de que o principal problema no sistema carcerário é a superlotação e que este déficit contribui com a dificuldade que o Estado encontra de provê os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 7.210/84 aos presos.

Além das dificuldades enfrentadas, o Estado é omissor, não investe nas penitenciárias, deixando o indivíduo encarcerado vivendo em situações degradantes e desumanas fazendo com que não se atinja o principal objetivo da pena privativa de

liberdade que é fornecer ao cidadão penas mais humanitárias bem como ressocializá-lo para que este retorne ao convívio social.

A omissão do Estado não se encontra somente dentro das prisões, mas também quando o indivíduo sai da cadeia, ficando muita das vezes desorientado, sem saber o que fazer, para onde ir. Ressalte-se que além do Estado ser obrigado perante a lei de prestar assistência ao preso, é também obrigado a prestar assistência ao egresso para que este não volte à vida criminosa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 10 e artigo 25 e artigo 27 da lei 7.210/84.

Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

(...)

Art.25: A assistência ao egresso consiste:

I-Na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade;

II-Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. Parágrafo único: o prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego. (...)

Art.27: O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984, p.1)

Logo a omissão do Estado em prestar assistência ao preso e ao egresso contribui de forma significativa no elevado índice de reincidência, o que colabora para o crescimento da população carcerária bem como o aumento da criminalidade no país.

Outro ponto alarmante é o grande número de presos provisórios, ou seja, que ainda não tiveram julgamento, o que viola então o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII da CF/88 que versa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A superlotação enfrentada pelo sistema prisional além de dificultar a assistência e fiscalização do Estado para com os presos, coopera para o domínio de facções criminosas e a venda e distribuição de drogas.

É nítida a responsabilidade do Estado, frente ao problema, vez que a ressocialização não funciona em sua plenitude, fortalecendo o crime, pois com o alto número de detentos, a cadeia tornou-se um ponto de venda e distribuição de drogas. A principal consequência dessa realidade, é o aumento da criminalidade, o que é alarmante, devido aos altos índices já existentes no país (NOVO, 2018, p.1)

No Brasil, o sistema carcerário vive em estado preocupante, além de celas superlotadas, vemos cadeias sem saneamento básico, sem alimentação adequada, pessoas dormindo no chão por falta de espaço para dormitórios, elevado número de presos provisórios, falta de assistência médica, jurídica e educacional, além do aumento da violência dentro do cárcere e o domínio de facções criminosas, dentre diversos outros problemas enfrentados pelo sistema.

A omissão do Estado para com a população encarcerada fez com que em 09 de setembro de 2015 fosse proferida decisão no bojo da ADPF nº 347/DF, que fora proposta devido à crise que o Brasil enfrenta em seu sistema carcerário e reconheceu que o país vive um estado de coisas inconstitucional em seu sistema penitenciário devido as graves violações de direitos e garantias fundamentais à sua população carcerária.

Segundo Santos, Damasceno e Chagas (2015), o Estado de Coisas Inconstitucional surgiu na Corte Constitucional Colombiana após haver constatações de que há violações generalizadas de direitos fundamentais por parte do Estado, tendo como finalidade a busca de soluções para a resolução do problema que as classes vulneráveis têm enfrentado por conta da omissão do poder público.

Sendo assim, a sentença do processo T-153 proferida pela Corte Colombiana [...] reconheceu que a superlotação, a deficiência na infraestrutura e a falta de separação dos detentos por categorias, situações que feriam os direitos dos detentos de usufruírem o minimamente uma vida digna e visitas familiares em condições decentes [...] percebeu-se claramente que direitos fundamentais, tal como dignidade, integridade física, família, saúde, trabalho, presunção de inocência, foram desrespeitados (SANTOS; DAMASCENO; CHAGAS, 2015, p. 26).

No Brasil, a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional se deu por meio da ADPF nº 347/DF devido o sistema carcerário violar os direitos constitucionais e legais previstos, não cumprir com o seu principal objetivo, que é ressocializar o indivíduo, e ainda fechar os olhos para a precariedade em que estes cidadãos estão vivendo dentro do cárcere.

Sendo assim, a ADPF nº 347/DF trouxe os preceitos positivos da Constituição da República Brasileira, como a dignidade da pessoa Humana; a proibição de práticas de tortura e ou tratamento desumano ou degradante; vedação das sanções cruéis; a garantia aos presos o respeito à sua integridade física e moral, todavia, tais preceitos são diariamente violados dentro dos presídios e tal problemática precisa ser combatida pois o que se vê hoje dentro do cenário carcerário, além da superlotação, já que de acordo com Santos, Damasceno,

Chagas, (2015, p. 26). “a falta de assistência básica em áreas como saúde, educação e alimentação; bem como as práticas violentas de tortura e maus tratos entre internos e funcionários”

Sendo assim, o que podemos observar é a ineficácia do sistema prisional, visto que pune o indivíduo de forma mais severa do que a prevista na sentença, deixa de provê os direitos assegurados, consequentemente deixando de atingir o principal objetivo a qual foi criada, que é aplicar penas mais humanitárias a fim de que o detento retorne apto à sua vida em sociedade. Porém, além de privá-lo de sua liberdade, priva-o também do seu direito à dignidade, o que favorece o crescimento de facções criminosas dentro dos presídios (pois os criminosos se unem para proteger sua integridade física dentro do sistema, uma vez que o Estado ao invés de proteger só a viola) e o aumento da criminalidade no país, “as graves lacunas deixadas pela Administração Pública tornavam-se ambiente ideal para o aumento da violência, extorsão e corrupção” (SANTOS, DAMASCENO, CHAGAS, 2015, p. 21).

Com o abandono do Poder Público às prisões, as facções criminosas acabam por dominar este sistema e prestar a assistência que o Estado deveria prover aos indivíduos que ali vivem, e a seus familiares, então, os criminosos dominam as cadeias a fim de dominar o tráfico de drogas, regular o convívio entre os presos, bem como controlar a violência dentro e fora das cadeias, ou seja, acabam por fazer o papel do Poder Público, sendo o principal reflexo do abandono do Estado. As facções acabam oferecendo a proteção e o bem-estar que o governo não oferece e conseguindo então alavancar com o crime, não só dentro das cadeias, mas como em todo o país. Segundo Lacerda (2019, p.1) “quanto maior o número de presos menor é o controle do Estado e maior é o poder de fogo dos grupos criminosos organizados.” Sendo assim, o que se nota é que as cadeias ao invés de realizarem a ressocialização, na verdade acabaram por se tornar verdadeiras escolas do crime.

Para o poder público conseguir resolver a criminalidade no país, deve primeiro resolver o seu problema carcerário, visto que este é um dos principais meios de aumento da criminalidade no país. Para isso, deve-se então tratar com dignidade e humanidade os cidadãos presos aplicando de forma rígida a Lei de Execuções Penais—Lei 7.210/84 para que a ressocialização possa de fato acontecer. Mas para isso, deve-se resolver o problema da superlotação que é onde inicia todos

os outros problemas, pois, com cadeias abarrotadas, fica extremamente difícil prover as principais garantias previstas.

Uma excelente alternativa é substituir a pena privativa de liberdade por penas alternativas. Tais medidas são previstas para penas de até 4 anos de reclusão segundo o artigo 44, inciso I da Código Penal, todavia raramente são aplicadas, pois para o Estado é mais fácil prender do que investir seu tempo naquele cidadão que aos olhos da mídia e da sociedade é um ser humano perdido. “Estima-se que 30% da população prisional poderia estar cumprindo penas alternativas, a aplicação no Brasil não chega a 10% dos casos” (SILVA, 2020, p. 1)”

Art. 44: As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I- Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos.

Outra alternativa é diminuir o número de presos provisórios nas penitenciárias, pois, “41% da população carcerária é composta indivíduos que ainda não tiveram condenação” (CNJ) promovendo mutirões a fim de realizar audiências para liberar aqueles que serão inocentados ou que poderão ter outras formas de pena. Uma alternativa que seria eficaz seria se as audiências de custódia de fato fossem realizadas, visto que estas foram criadas para julgar em até 24hrs aqueles que foram presos em flagrante a fim de verificar a necessidade e a legalidade da prisão. Porém, com o elevado número de presos e o grande número de detentos que chegam todos os dias às delegacias e as prisões, fica difícil realizar a audiência de custódia. As penas restritivas de direito, além de ajudar na diminuição da população carcerária, evitaria também que criminosos de pequeno potencial ofensivo viessem a ter contato com delinquentes de alta periculosidade.

Outro ponto importantíssimo para a redução da população carcerária é a falta de medidas educacionais mais eficazes dentro das cadeias, pois, a maioria dos encarcerados não possui escolaridade, ou seja, são de maioria pobre, da periferia, que viram no mundo do crime uma facilidade em prover assistência à sua família.

Logo, investir em educação e no trabalho é uma medida eficaz para a redução do índice de reincidência, uma vez que muitos dos ex detentos voltam à vida do crime por não possuir alternativas de prover seu sustento, pois, além do Estado não prestar assistência à essas pessoas, estas ainda precisam enfrentar o

preconceito da sociedade que na maioria das vezes fecha as portas de oportunidades à esses cidadãos.

A educação no sistema prisional é uma forma de amenizar os obstáculos a serem enfrentados pelos presos a retornarem a vida em sociedade. Reconhecer o detento como ser humano, e dar-lhe condições de trabalho e educação dentro do sistema prisional é o caminho mais acertado para uma efetiva ressocialização (SOUZA, 2018, p 65)

Dessa forma, para que haja de fato a efetivação da ressocialização no sistema carcerário é necessária uma reestruturação completa no sistema penal. Primeiramente a aplicação da Lei 7.210/84 de forma eficiente, a fim de garantir bem-estar e a reeducação do cidadão preso enquanto este estiver cumprindo sua pena, após, a aplicação de penas alternativas aos presos provisórios a fim de desabarrotar o cárcere e evitar o domínio das facções criminosas, bem como a redução da reincidência e do índice de criminalidade no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que o aumento da população carcerária teve um grande impacto no fracasso do "tratamento" dos prisioneiros. Em condições de não liberdade, é impossível reivindicar a restauração da vida em liberdade. Na verdade, em todos os aspectos, os resultados obtidos com penas de prisão são frustrantes. Os indivíduos condenados à prisão são afetados pela violação a sua dignidade todos os dias e enfrentam problemas como superlotação das prisões, espancamentos e falta de planos de reabilitação.

Ressocializar o condenado, egresso, regresso, o reincidente, trata-se de uma tarefa quase impossível, porque não existe um plano governamental de reintegração, e a sociedade não vai tolerar condenados. É nesse sentido que o Estado deve intervir, ao promover políticas de parcerias entre seus próprios entes governamentais e a questão de reinserção do preso à sociedade, pois, ainda que este tenha um grau elevado de instrução isso impede seu retorno ao mercado de trabalho de maneira digna, o que o leva a ter necessidades de sobrevivência onde a última instância será retornar à prática delituosa.

As condições do sistema carcerário impedem a ressocialização dos condenados, além da limitação social, o que impede a maior parte deles de conseguir conviver em sociedade, ao mesmo tempo que percebe-se que não há como o Estado impor que a sociedade os aceite de bom grado, mas, ele pode implementar um plano de ressocialização, principalmente na oferta de um emprego digno como forma de evitar que este egresso delinque novamente.

A dignidade humana deve ser evocada e ensinada não apenas nas instituições de ensino superior ela deve ser valorada e apresentada em todos os níveis educacionais, pois, só se consegue modificar a percepção social através da educação enquanto as intervenções educacionais não tratarem sobre a reinserção do preso a sociedade, a necessidade dela ofertar a eles uma segunda, possibilitar que eles sejam reintegrados exercendo atividades lícitas, enquanto o enfoque educacional segregar a humanidade serão construídas cada dia mais delinquentes, e mais entes sociais que segregam os delinquentes e esse ciclo não se encerrará.

Um dos principais obstáculos à ideia de ressocialização é a dificuldade de colocá-la em prática de forma eficaz, isso porque o tratamento prisional que deveria

ser o local voltado ao exercício de atividades voltadas à reeducação e reintegração de presidiários não consegue exercer essa função, e isso é repassado para a sociedade de um modo geral. Além disso, devido a esse tratamento, sua atitude para com a família, os vizinhos e a autoestima da sociedade, as responsabilidades pessoais e sociais também passarão a figurar nele.

Dessa forma, a Constituição Federal Brasileira mostra em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade humana é um de seus fundamentos. Os membros constituintes se preocupam em garantir que o país proporcione dignidade a todos. Portanto, algumas pessoas temem que o princípio da dignidade humana seja dado uma condição normativa, e eles o entendem como um dos fundamentos da democracia e do Estado de Direito.

Embora o princípio da dignidade humana tenha dispositivos constitucionais e, portanto, seja considerado um princípio claro, acredita-se que seja violado no sistema prisional brasileiro diuturnamente. Na verdade, é sabido que as prisões brasileiras têm condições sobre-humanas e os direitos dos presos são violados todos os dias. A gestão penitenciária é falha e está longe de fornecer os requisitos básicos para a proteção dos prisioneiros estipulados por lei.

O sistema prisional está em crise e será difícil de recuperar se continuar, pois, os indivíduos presos um dia retornarão à sociedade porque não há pena de morte ou pena de prisão perpétua. A pena de morte, na verdade existe, é permitida apenas em estado de guerra declarada. O Estado deve cooperar com o sistema prisional, sabendo que o preso retornará à sociedade. O importante é o estabelecimento de critérios dentro do sistema prisional que proporcionem de fato a dignidade humana, senão todos perderão muito.

Nesse sentido, a aplicação de penas alternativas será uma forma de amenizar os problemas do sistema prisional brasileiro, devendo ser buscados os meios para sua efetivação. Dessa forma, é possível reduzir a superlotação carcerária, que é um dos maiores obstáculos para que se aplique de forma efetiva o princípio da dignidade humana no sistema prisional. Portanto, é necessário reavaliar as mudanças que temos e precisamos fazer no atual sistema prisional brasileiro para que ele preste mais atenção à implementação do princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carla Coelho de; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica**, Brasília, maio de 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 02.mai.2021.
- BATISTA, Francesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves da. **A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado>. Acesso em: 10.abr.2021.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- BERNARDES, Marcelo. A aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. 2011. **Dissertação (Mestrado em Direito)** – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2011. p. 207-275.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 16.abr.2021
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16.abr.2021
- BRASIL. **LEI Nº 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16.abr.2021
- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CARVALHO, Letícia Landim. **A origem da pena, seus reflexos no histórico do sistema prisional brasileiro e a sua evolução até a atualidade**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89078/a-origem-da-pena-seus-reflexos-no-historico-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-sua-evolucao-ate-a-atualidade>. Acesso em: 10.abr.2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7^a ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

FEITOSA, Samara. Acho que já começa errado daí, ninguém é preso, ele está preso!. Dossiê Direitos Humanos, Violência e Criminalidade. **Revista NEP, Núcleo de Estudos Paranaenses**, Curitiba, v.4, n.2, dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Downloads/63827-252169-1-SM.pdf>. Acesso em: 10.abr.2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 41ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. In: **XI Seminário de Pesquisa do Programa de Pós Graduação em Educação**. 2012 – ISSN – 21-77-4765. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf. Acesso em: 10.abr.2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 22 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. 2020. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. . Acesso em: 20 abr 2021

LACERDA, Ricardo. **Como as cadeias viraram fábricas de facções criminosas**. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas/>. Acesso em: 20.abr.2021.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINHO, Laionel Rosa. **O Princípio da Individualização das penas aplicados às mulheres em situação de cárcere**. Monte Carmelo/MG, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fucamp.com.br/handle/FUCAMP/276>. Acesso em: 10.abr.2021.

MINELO, Carina. **Sistema carcerário no brasil: solução(ões)?** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86633/sistema-carcerario-no-brasil-solucao-oes>. Acesso em: 10.abr.2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato N. **Execução Penal**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NADER, P. **Filosofia do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOVO, Benigno Núñez. **A realidade do sistema prisional brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10325/A-realidade-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 10.abr.2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2018. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/coluna/2783/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-e-solucoes>. Acesso em: 20 abr 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 10 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 19. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2021 .

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, Angélica de Paula. CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. **O Princípio da Dignidade Humana e sua efetivação no trabalho do sistema prisional brasileiro**. In: Anais do Encontro Internacional de Produção Científica. Anais Eletrônicos. Campinas. Galoá. 2017. Disponível em: <https://proceedings.science/epcc/papers/o-principio-da-dignidade-humana-e-sua-efetivacao-no-trabalho-do-sistema-prisional-brasileiro?lang=pt-br>. Acesso em: 10.abr.2021..

ROMANO, Rogério Tadeu. **Uma aplicação do princípio constitucional da individualização da pena**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena>. Acesso em: 10 maio 2021.

RODRIGUES, Fabiana Moura Maia. Reflexões sobre concepções pedagógicas na educação de jovens e adultos em espaço de privação de liberdade: experiência em um presídio feminino. **Imagens da Educação**, v. 9, n. 1, e44350, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/44350/pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

ROSA, Matheus Henrique Lins. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Bacharelado em Direito. Monografia. Uni-Evangélica. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9. ed. Curitiba/PR: ICPC Cursos e Edições, 2020.

SANTOS, Helena Maria Pereira; Damasceno, Luana Regina D' Alessando; CHAGAS, Tayná Tavares das. **Estado de Coisas Inconstitucional**: um estudo sobre os casos Colombiano e Brasileiro. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro; 2015

SILVA, Matheus Carvalho. As penas e medidas alternativas no auxílio ao combate a crise do Sistema Penitenciário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 maio 2020.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54647/as-penas-e-medidas-alternativas-no-auxilio-ao-combate-a-crise-do-sistema-penitenciario>. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Fernando de Liz. **A superlotação no sistema penitenciário brasileiro como causa de mitigação da ressocialização dos presos**. 2019. Disponível em: <https://aacrimesc.org.br/a-superlotacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro-como-causa-de-mitigacao-da-ressocializacao-dos-presos/>. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Rômulo Ballestê Marques dos; PORTUGAL, Francisco Teixeira. O panóptico e a economia visual moderna: do panoptismo ao paradigma panóptico na obra de Michel Foucault. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 19, n. 44, p. 34-49, abr. 2019 .

SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

VERÍSSIMO, Elza. **O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 maio 2021.

VILARINS, Jordanna Abadia da Silva de Moraes. **Política Criminal e a Função Social da Pena**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>. Acesso em: 20 maio 2021.